

ASSUNTO:	Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais. APPS. Vigência dos PMDFCI
Parecer n.º:	INF_USJAAL_ECF_6762/2025
Data:	30.04.2025

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara (...) foi solicitado parecer jurídico, quanto às seguintes questões:

"1. Qual a carta de Perigosidade/APPS a ter em consideração para a aplicação dos condicionalismos à edificação previstos nos artigos 60.º e 61.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro;

2. Considerando que se encontra a decorrer, na área do município, uma prestação de serviços de gestão de combustível em redor da rede viária e polígonos industriais, definidos em PMDFCI, com base nas disposições conjugadas do n.º4 do artigo 79º do DL 82/2021 de 13 de outubro e do artigo 15.º do DL 124/2006, e tendo sido ultrapassado o dia 31 de dezembro de 2024 e não estando em vigor os PMDFCI, desconhecemos se é possível, em termos gerais, dar continuidade aos trabalhos em curso."

Cumpra, pois, informar:

I. Enquadramento Jurídico

O Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro cria um novo Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), cuja governança, nos termos do artigo 25º do referido diploma legal é realizada através de comissões de gestão integrada de fogos rurais, desenvolvendo-se em quatro níveis territoriais: nacional, regional, sub-regional e municipal.

O referido modelo de governança e de planeamento do SGIFR implica a aprovação de programas regionais e sub-regionais de ação de gestão integrada de fogos rurais, por parte das comissões regionais e sub-regionais de gestão integrada de fogos rurais, respetivamente, bem como de programas municipais de execução a aprovar pelas comissões municipais de gestão integrada de fogos rurais.

Efetivamente, o mencionado diploma legal, fixa, nos seus artigos 60º e 61º, condicionamentos à edificação que dependem da delimitação das áreas prioritárias de prevenção e segurança.

As Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança, abreviadamente designadas por APPS, são territórios onde se aplicam condicionamentos à edificação e à realização de várias atividades, e têm por

base as áreas onde a suscetibilidade a incêndios rurais é particularmente elevada, sendo objeto de projetos específicos nos programas de ação a nível regional e sub-regional (cfr. artigo 42º, nº4 do DL n.º82/2021, de 13 de outubro).

Nos termos do nº6 do artigo 34º do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, os programas sub-regionais de ação definem, além do mais, a área e tipologia das APPS (Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança) e respetivas condicionantes, sendo, após aprovação, remetidos pelas comissões sub-regionais de gestão integrada de fogos rurais aos municípios, para adaptação à escala municipal (cfr. artigos 34º, nº5 e 35º, n.º1 do referido diploma legal).

Estabelecendo ainda o nº3 do artigo 42º do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, que *“As comissões sub-regionais de gestão integrada de fogos rurais adaptam as APPS à realidade territorial e necessidades de priorização das ações de proteção contra incêndios rurais, segundo a metodologia aprovada pela comissão nacional de gestão integrada de fogos rurais.”*

Sucede que, não obstante já ter sido aprovada a metodologia de adaptação das áreas prioritárias de prevenção e segurança pela comissão nacional de gestão integrada de fogos rurais, o trabalho de adaptação das APPS (Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança) à realidade territorial, levada a cabo pelas comissões sub-regionais de gestão integrada de fogos rurais não está ainda concluído e, por forma a evitar um vazio, o legislador, no Decreto-Lei nº49/2022, de 19 de julho de 2022, estabeleceu que até à conclusão do processo de adaptação de APPS, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios (artigo 3º).

O Decreto-Lei nº 82/2021, de 13 de outubro, foi assim sendo alterado, prorrogando o período de vigência dos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, tendo o nº1 do artigo 79º, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/2023, de 14 de julho (terceira alteração ao diploma) estabelecido que os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios em vigor produziam efeitos até 31 de dezembro de 2024, e que seriam substituídos por programas sub-regionais de ação e programas municipais de execução.

Ora, conforme acima se referiu, ainda não foi possível aprovar em todo o território, os programas sub-regionais de ação que, com os programas municipais de execução, substituem os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI).

Assim, com vista a assegurar a produção de efeitos dos PMDFCI até à sua integral substituição pelos programas sub-regionais de ação e programas municipais de execução, o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro sofreu, recentemente, outra alteração, dispondo os n.ºs 1 e 2 do artigo 79º, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 6/2025, de 11 de fevereiro, o seguinte:

“1- Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios em vigor produzem efeitos até 31 de dezembro de 2025, sendo substituídos pelos programas sub-regionais de ação e programas municipais de execução previstos no presente decreto-lei.”

2- “Os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios cujo período de vigência tenha terminado até 2021 mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2025, sem prejuízo da sua atualização ou da sua revogação pelos programas sub-regionais de ação e por programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais”.

II. Tendo em conta o exposto, e respondendo às questões colocadas pela entidade consulente:

- 1- Qual a carta de Perigosidade/APPS a ter em consideração para a aplicação dos condicionalismos à edificação previstos nos artigos 60.º e 61.º do referido Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro;*
- 2- Considerando que se encontra a decorrer, na área do município, uma prestação de serviços de gestão de combustível em redor da rede viária e polígonos industriais, definidos em PMDFCI, com base nas disposições conjugadas do n.º4 do artigo 79º do DL 82/2021 de 13 de outubro e do artigo 15.º do DL 124/2006, e tendo sido ultrapassado o dia 31 de dezembro de 2024 e não estando em vigor os PMDFCI, desconhecemos se é possível, em termos gerais, dar continuidade aos trabalhos em curso.”*

Considerando:

- a) O alargamento do prazo da produção de efeitos dos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios cuja vigência tenha terminado até 2021, até 31 de dezembro de 2025, introduzido pelo Decreto-Lei n.º6/2025, de 11 de fevereiro e cuja produção de efeitos se reporta a 1 de janeiro de 2025;
- b) Que está em curso a adaptação das APPS em várias regiões, onde se inclui a região Metropolitana do Porto, tendo o Programa Sub-Regional de Ação para a Gestão Integrada de Fogos Rurais da Área Metropolitana do Porto (PSA-AMP) sido aprovado no passado dia 9 de

abril do corrente ano, e que será agora submetido a parecer da Comissão Regional de Gestão Integrada de Fogos Rurais do Norte;

- c) Que nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº49/2022, de 19 de julho de 2022, até à conclusão do processo de adaptação de APPS, mantêm-se em vigor as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios.
- d) E que de acordo com o estabelecido no nº4 do artigo 79º do Decreto-Lei nº82/2021 *“Enquanto se mantiverem em vigor os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios, nos termos dos n.os 1 e 2, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, relativas aos deveres de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível e às contraordenações respetivas, sem prejuízo da aplicação das normas da secção iii do capítulo iv do presente decreto-lei”*,

As regras relativas à gestão de combustível e condicionalismos à edificação aplicáveis aos municípios onde o processo de adaptação das APPS não esteja concluído, são, por força do artigo 79º, nº4 do Decreto-Lei nº82/2021, as estabelecidas no Sistema Nacional de Defesa Contra Incêndios (artigos 15º e 16º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho) e o definido no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, mantendo-se em vigor a carta de perigosidade dele constante.

Quanto à segunda questão, considerando que os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios cuja vigência tenha terminado até 2021, se mantêm em vigor até 31 de dezembro de 2025, sendo aplicável, durante a sua vigência as disposições do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, relativas aos deveres de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível (artigo 79º, nºs 1, 2 e 4 do DL 82/2021 de 13 de outubro, na redação introduzida pelo DL nº6/2025, de 11 de fevereiro), será possível, com base nas disposições conjugadas do nº4 do artigo 79º do DL 82/2021 de 13 de outubro e do artigo 15.º do DL 124/2006, de 28 de junho dar continuidade à prestação de serviços de gestão de combustível em redor da rede viária e polígonos industriais, sem prejuízo da alteração da situação caso o plano municipal de defesa da floresta contra incêndios tenha que ser atualizado ou seja revogado por programas sub-regionais de ação e por programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais,

III. Em conclusão:

- I. Com a recente alteração introduzida pelo DL nº6/2025, de 11 de fevereiro ao DL nº82/2021, de 13 de outubro, os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios em vigor,

produzem efeitos até 31 de dezembro de 2025, sendo aplicável, relativamente aos deveres de gestão de combustível na rede secundária de faixas de gestão de combustível as disposições do Decreto-Lei n.º124/2006, de 28 de junho e o definido no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, sem prejuízo da sua atualização ou da sua revogação por programas sub-regionais de ação e por programas municipais de execução de gestão integrada de fogos rurais.

- II. O regime previsto no novo sistema de gestão integrada de fogos rurais (SGIFR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º82/2021, de 13 de Outubro, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º6/2025, de 11 de fevereiro só será inteiramente aplicável ao Município quando for aprovado o programa sub-regional de ação e o programa municipal de execução, que substituirão o plano de defesa da floresta contra incêndios.